



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

2.º	PIJBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16 02/ 07
C	Rubrica

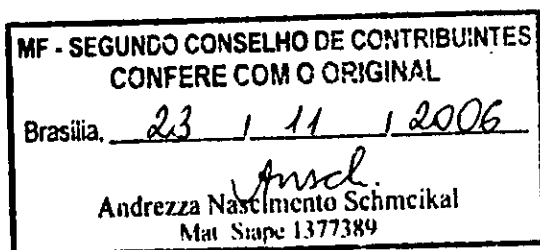
2º CC-MF
FL

Recorrente : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REFIS.
INCLUSÃO DE DÉBITOS NO CURSO DE AÇÃO FISCAL.**

Os débitos não constituídos que forem confessados no Refis após o início do procedimento fiscal devem sofrer a incidência de multa de ofício, nos termos do art. 6º da Resolução CG/Refis nº 005/2000.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Por economia processual, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"1. Trata-se do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 02/04/2002, contra o contribuinte em epígrafe, com ciência em 04/04/2002, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 10.568.507,96, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da falta de recolhimento da contribuição apurada, conforme demonstrativos de fls. 231/239, em sua condição de contribuinte pelas próprias operações, e também na de substituto legal tributário dos comerciantes varejistas de combustíveis, sejam estes combustíveis derivados de petróleo ou o álcool etílico hidratado para fins carburantes.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de sua advogada, protocolizou a impugnação de fls. 258/288, em 06/05/2002, juntando os documentos de fls. 289/352 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Alega que formalizou sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 12/12/2000 e vem recolhendo mensalmente os valores devidos desde então, conforme DARF que junta.

2.2. Argumenta ser inadmissível o lançamento nos casos em que presente a compatibilidade entre os valores inclusos no REFIS (mediante declaração entregue) e aqueles exigidos nestes autos. Aduz que por se tratar de parcelamento, presente está a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, inciso I e VI do Código Tributário Nacional e do art. 4º, § 4º, inciso II do Decreto nº 3.431/2000, o que torna a exigência completamente infundada.

2.3. Quanto às exigências relativas aos períodos de agosto a dezembro de 1999, nos quais há divergência entre as parcelas lançadas e aquelas confessadas perante o REFIS, decorrente das diferentes bases de cálculo adotadas, entende estar correto seu cálculo, fundado nas disposições da Lei Complementar nº 07/70, pois a Lei nº 9.718/98 seria inaplicável, dada sua inconstitucionalidade.

2.4. Argumenta ser a referida lei inconstitucional, em virtude da incompatibilidade com a redação do artigo 195 da Constituição Federal, haja vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 somente foi publicada após a promulgação da Lei nº 9.718/98. Assim, a contribuição somente poderia incidir sobre o faturamento, concebido como a soma da venda de produtos ou da prestação de serviços.

2.5. Acrescenta que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para convalidar a norma originariamente inconstitucional, e também que sua validade deve ser apreciada no momento em que ela entrou em vigor, muito embora a eficácia do seu art. 3º somente tenha se dado posteriormente, em virtude da anterioridade nonagesimal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

2.6. Entende ser impossível confundir os conceitos de receita e faturamento, razão pela qual a Lei nº 9.718/98, ao pretender tributar de forma semelhante situações diversas, seria inconstitucional também por ferir o princípio da capacidade contributiva.

2.7. Aduz, ainda, que mesmo admitindo-se a convalidação retroativa, pela Emenda Constitucional nº 20/98, da Lei nº 9.718/98 (fruto da conversão da Medida Provisória 1.724/98), esta ainda seria inválida por ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, que proibiu a regulamentação por meio de Medida Provisória de dispositivo constitucional alterado por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

2.8. Considera também que a contribuição social instituída por meio da Lei nº 9.718/98, eventualmente, pode vir a ser enquadrada dentre as outras fontes de custeio da Seguridade Social, previstas no art. 195, § 4º da Constituição Federal. Ressalva, porém, que neste contexto, ter-se-ia a criação de novo tributo, que somente poderia ser veiculada por meio de Lei Complementar e não poderia ser cumulativo.

2.9. Destaca as diferenças entre lei complementar e ordinária, bem como o fato de o PIS ter sido instituído pela Lei Complementar 770, e invoca os princípios da igualdade e da segurança jurídica para concluir que as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 deveriam ter sido objeto de lei complementar.

2.10. Pede, assim, que a exigência do PIS seja reformulada segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 770, e o cancelamento total da exigência em virtude do parcelamento dos débitos perante o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: LANÇAMENTO. ESPONTANEIDADE. REFIS. Iniciado o procedimento fiscal, a mera adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, desacompanhada da confissão dos débitos não constituídos, na forma e nos prazos estipulados na legislação, não produz qualquer efeito em relação ao lançamento regularmente formalizado. **DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.** A confissão dos débitos, em DCTF não afasta a aplicação da penalidade, se a espontaneidade do contribuinte já se encontrava excluída pelo início do procedimento fiscal. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente".

A decisão recorrida está arrimada nos seguintes fundamentos:

"9. Nos autos, portanto, verifica-se apenas a adesão do contribuinte ao REFIS em 12/12/2000 (fl. 295), sem a confissão de qualquer débito não declarado dentro do prazo fixado para tanto. Em virtude da entrega tardia, a Declaração REFIS de 10/07/2001 e as DCTF de 30/03/2001 não são documentos hábeis para inclusão de débitos no parcelamento concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

10. Ademais, mesmo se assim não fosse, o lançamento é válido porque o contribuinte já se encontrava sob fiscalização desde 16/11/1999, conforme Termo de Início de Ação Fiscal à fl. 15, autorizada inicialmente pela Ficha Multifuncional nº 1999.00396-7, posteriormente substituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 2000.00168-1 (fl.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
Assch. Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

24). *Tal procedimento estendeu-se por mais de 2 (anos), conforme descrito no Termo de fls. 240/241.*

11. *Destaque-se, inclusive, que, no momento em que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (12/12/2000), o contribuinte ainda não havia atendido a reintimação lavrada em 07/11/2000, na qual lhe foram exigidos diversos livros e documentos pertinentes ao seu faturamento de 1996 a 1999 (fl. 83). Ao contrário, havia solicitado prazo de 90 (noventa) dias, em 13/11/2000, para atendimento de tal intimação.*

12. *Em 18/12/2000 a autoridade fiscal lavrou 'Termo de Continuidade da Ação Fiscal' e nova reintimação em 26/01/2001, com o mesmo conteúdo daquela anteriormente citada, em face da qual o contribuinte apresentou novo pedido de prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias. Permanecendo omissa o contribuinte, a autoridade lavrou outra reintimação em 22/03/2001 (fl. 88), para a qual o contribuinte pediu mais 60 (sessenta) dias de prazo (fl. 89), atendendo parcialmente o que lhe foi solicitado apenas em 15/05/2001 (fl. 90), após a entrega das DCTF em 30/03/2001.*

13. *Logo, a adesão ao REFIS, bem como a confissão dos débitos por meio das DCTF entregues em 30/03/2001, devem ser apreciadas considerando-se os efeitos que decorrem do início do procedimento fiscal (...)*

14. *A adesão formalizada em 12/12/2000, portanto, além de desacompanhada da confissão de qualquer débito perante o REFIS, ocorreu após a exclusão da espontaneidade decorrente do início do procedimento fiscal em 16/11/1999, situação que não afastaria a multa de ofício, haja vista a determinação do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal na Resolução nº 005/2000 (...)*

17. *Acrescente-se, por fim que o contribuinte já se encontra excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS desde 01/01/2002, por inadimplência, conforme Portaria CG/REFIS nº 069, publicada na Internet em 17/12/2001 (fls. 358)*

(...)

27. *Inexiste, portanto, qualquer fundamento para que sejam acatadas as alegações do contribuinte acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98."*

Intimada a conhecer da decisão em 19/08/2002 (fl. 387), a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 16/09/2002, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, o qual, apreciado na sessão realizada em 15/06/2004 (fls. 685 a 688), decidiu esta Câmara, nos termos do voto do Relator, por não conhecer do recurso, por ausência de garantia de instância.

Retornaram os autos a este Conselho, em razão do despacho proferido à fl. 727, no qual o servidor responsável dava conta da existência de processo de arrolamento de bens para garantia de instância.

O então presidente desta Câmara encaminhou os autos para oitiva do Relator do Acórdão e o mesmo manifestou-se nos autos à fl. 728 informando que o Acórdão somente poderia ser revisto se manejado o recurso próprio, que no caso era inexistente.

A recorrente foi intimada por edital para ciência do Acórdão, uma vez que retornou a correspondência encaminhada pelos correios (envelope anexado entre as fls. 729 e 730 dos autos).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

Em momento posterior a recorrente foi intimada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a não apreciação do mérito do recurso voluntário, sendo concedida a liminar nº 103/2005, de 13/10/2005 (fl. 777), "*suspendendo o ato questionado e determinado que o recurso seja apreciado pelo mérito*".

Em razão de pedido formulado pelo Presidente à PFN, os autos retornaram a esta Câmara para que se cumprisse os termos da referida liminar.

Em razão da saída, a pedido, do Relator anterior deste Conselho, vieram-me os autos para relatar.

Dessarte, as razões de dissentir da recorrente, postas no recurso voluntário, constantes nos autos às fls. 388 a 397 e novamente anexadas às fls. 654 a 663 são:

a) alega, em síntese, que aderiu ao Programa Refis em 12/12/2000 e vem efetuando o pagamento mensalmente, conforme Darfs juntados aos autos;

b) expende extenso arrazoado sobre a natureza do Refis, alegando ser descabida a atribuição de exclusão do programa por suposta inadimplência;

c) defende a impossibilidade da autuação, nos casos em que há compatibilidade entre os valores insertos no auto de infração e aqueles confessados no Refis, que estariam inclusive com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso I, do CTN, e do inciso II do § 4º do art. 4º do Decreto nº 3.431/2000;

d) refuta a aplicação da multa de mora sob o argumento de que, quando da adesão ao Refis (12/12/2000), inexistia auto de infração, o qual foi lavrado em 02/04/2002, dando-se a ciência em 04/04/2002;

e) defende que a autuação deve estar diretamente relacionada com a suposta infração para descaracterizar a espontaneidade a que julga ser de direito, devendo ser afastada a multa de mora (*sic*), argumentando que "*o parcelamento dos débitos e respectivos pagamentos, não devem estar acrescidos de multa moratória já que estão equiparados à denuncia espontânea*"; e

f) solicita o cancelamento da exigência a título de PIS, em virtude do parcelamento dos débitos perante o Refis.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Após todos os percalços processuais, e verificando-se nos autos que o arrolamento de bens foi efetuado pela Fiscalização por meio do Processo nº 10875.002362/2002-70, protocolizado em 20/03/2002, portanto, em data anterior à prolação do Acórdão, entendo que o recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Desse modo, por força da liminar concedida em Mandado de Segurança, bem como em razão de efetivamente ter havido erro material (*"o relator não atentou que havia arrolamento de bens"*) *"consistente na ocorrência de desencontro de informações no âmbito administrativo"* e que *"foi desconsiderado o arrolamento de bens que substitui o depósito recursal"*, conforme fundamento da liminar judicial, o presente voto é formulado para substituir integralmente o Acórdão proferido em 15/06/2004, de fls. 685 a 687, o qual se anula tanto com arrimo na ordem judicial quanto na efetividade do erro material em que se fundou, conduzindo a Câmara ao não conhecimento das razões de dissentar da recorrente.

Isto posto, verifica-se que a recorrente sofreu autuação em diversos tributos, como se constata no *site* dos Conselhos de Contribuintes na internet, a prolação de outros dois Acórdãos, relativos aos Processos nºs 10875.002361/2002-25 e 10875.002360/2002-81. O primeiro relativo ao IRPJ e outros e o segundo relativo à Cofins.

Em todos eles tem-se a mesma matéria resistida.

A decisão proferida no Acórdão nº 108-07.776, de 15/04/2004, foi objeto de embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem modificação da decisão, sendo proferido novo Acórdão sob nº 108-08598, de 11/11/2005, conforme segue:

"Número do Recurso: 132590; Câmara: OITAVA CÂMARA; Número do Processo: 10875.002361/2002-25; Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO; Matéria: IRPJ E OUTROS; Recorrente: JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA; Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP; Data da Sessão: 15/04/2004 00:00: 00; Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; Decisão: Acórdão 108-07776; Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE; Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso; Ementa: PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997. Nada há a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a litude do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo contra este se insurge apenas para dizer que o mesmo já fora objeto de pedido de parcelamento incluído através do REFIS.

IRPJ/CSL - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS SOBRE DÉBITOS DECLARADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL/ AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE - Não prospera o argumento de que os créditos exigidos na ação fiscal teriam sido incluídos no REFIS em data anterior a ciência do lançamento quando os autos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl. _____

confirmam que a recorrente, naquele momento, se encontrava sob ação fiscal. Contudo, as cautelas legais devem ser observadas no que tange a ser evitada a cobrança de valores já incluídos no referido programa.

PAF - CONCOMITÂNCIA DE PAF E AÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM FINALIDADE DE REINCLUSÃO NO REFIS - Não se conhece de matéria oferecida ao poder judiciário. A competência originária no que tange a compensação e parcelamento de dívidas é da Autoridade Administrativa das Unidades Jurisdicionantes.

Recurso negado."

Relativamente aos embargos de declaração:

"Número do Recurso: 132590; Câmara: OITAVA CÂMARA; Número do Processo: 10875.002361/2002-25; Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO; Matéria: IRPJ E OUTROS; Recorrente: JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA; Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP; Data da Sessão: 11/11/2005 01:00: 00; Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; Decisão: Acórdão 108-08598; Resultado: OUTROS - OUTROS; Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para suprir a omissão apontada, sem contudo alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 108-07.776, de 15/04/2004. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO - INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios quanto se verifica obscuridade na decisão, devendo esta ser esclarecida, sem, contudo, mudar a decisão ali consubstanciada.

Embargos acolhidos."

Quanto aos autos relativos à Cofins, Recurso nº 121.897, foi o mesmo objeto da Resolução nº 203-00.478, votada na sessão de 16/03/2004, na qual o Relator requereu diligência para que fossem esclarecidas as diferenças entre os valores apurados pela Fiscalização e os declarados no Refis pela recorrente.

Ressalte-se que tais circunstâncias não foram objeto do recurso voluntário apresentado nestes autos, limitando-se às questões descritas no relatório acima.

Trata-se de autos de infração lavrados na mesma época e referentes aos mesmos períodos de apuração.

Verifica-se que as matérias que compõem as duas lides são idênticas, com exceção daquela relativa à existência de diferenças entre os valores lançados e os apurados pela recorrente no período de agosto a dezembro de 1999.

Portanto, excluída essa matéria, tem-se que o meu entendimento das questões suscitadas são consentâneas com os fundamentos contidos na decisão proferida no Recurso Voluntário nº 121.897, o qual desagou no Acórdão nº 203-10.402.

Com o pedido de vênias ao Relator do citado Acórdão, reproduzo aqui, na parte que se aplica aos presentes autos, os fundamentos do voto condutor, uma vez que a matéria combatida é relativa situação de fato e a inserção de tais fatos no contexto normativo, bem como a defesa, nessa parte que é comum aos dois processos, é idêntica:

"A recorrente defende que não poderia ser lavrado Auto de Infração pelo fato dos valores objeto da autuação, com exceção daqueles referentes aos períodos de apuração de agosto a dezembro/99, estarem confessados no Refis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
Fl.

É importante esclarecer sob que circunstâncias ocorreu a inclusão dos débitos no parcelamento. Sob esse prisma, verifica-se que a reclamante exerceu a opção ao Refis em 12/12/00 (fl. 298) [neste processo fl. 295]. Nessa data, já estava sob procedimento fiscal iniciado com Termo de Início de Ação Fiscal em 16/11/99 (fl. 15) [a mesma deste processo].

O início do procedimento fiscal tem impacto direto na espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do § único do artigo 138 do Código Tributário Nacional:

'Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.' (grifo acrescido)

Também o artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 define:

'Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)' (grifo acrescido)

Assim, quando exerceu a opção pelo Refis a reclamante não gozava de espontaneidade. Não merece guarida a afirmação de que os termos eram genéricos e não excluíram a espontaneidade. Veja-se, por exemplo, a Intimação de fl. 18 [a mesma deste processo], datada de 30/11/99, onde são requeridas informações quanto às DCTFs e solicitado o preenchimento do formulário 'Verificações Preliminares' que contém diversos dados, inclusive referentes à Cofins.

Como consequência da exclusão da espontaneidade, cabe a aplicação da multa de ofício (e não multa de mora como argüido na peça recursal) sobre os débitos confessados. A Resolução CG/REFIS nº 5, de 18 de agosto de 2000, não dá margem a dúvidas em sua literalidade:

'Art. 6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento.' (grifo acrescido)

Portanto, a interessada deveria ter confessado os débitos acompanhados da multa de ofício. Correto, pois, o demonstrativo de fls. 734 [neste processo fls. 243 a 245]."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-17.412

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
<i>Anscho</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Por todo o exposto, e tudo aqui considerado, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA